

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONCORRÊNCIA 01/2016**

WD Comunicação Ltda - EPP, com sede na Rua México, nº 290, Bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.713.123/0001-72, neste ato representada pelo sócio-administrador Sr. **Alan Giuliano Dall'Alba Ceppini**, portador do RG nº 23.386.629-2 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 219.645.988-77, nos termos de seu Contrato Social, vem respeitosamente perante esta Comissão Especial de Licitação, nos termos do item 6 do edital de Concorrência n. 01/2016 da Secretaria de Comunicação Social do Estado do Paraná, impugnar o referido edital, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas.

Impugna-se o **item 1.1**, por violação expressa do artigo 30 § 3º da Lei Estadual n. 15.608/2007, eis que a servidora DIRCE MARIA REINEHR, nomeada pela Resolução n. 10/2016/SECS – DO 9832, é agente fazendária, e portanto não pertence ao quadro permanente do órgão responsável pela licitação, no caso a Secretaria de Comunicação Social do Estado do Paraná, violando portanto a norma que imputa a necessidade de dois servidores efetivos do quadro permanente do órgão da Administração responsável pela Administração.

Impugna-se o **OBJETO** do edital, eis que prevê a inclusão de empresas públicas e sociedades de economia mistas como integrantes do grupo contratante, sem a especificação da autorização dos administradores, conselho de administração e orçamentos próprios, e ou indicação de convênio/contrato que preveja o aporte de recursos/repasses, fato que indica imprecisão da fonte pagamento, e o custeio pelo erário de despesas de empresas com autonomia financeira/administrativa/orçamentária, com alteração na apuração de resultados das referidas empresas e seus balanços. Não suficiente há violação da Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Complementar 101/2000, Leis Estaduais constitutivas das pessoas jurídicas, e do artigo 147, parágrafo único, face a não indicação da forma de custeio das referidas entidades no ANEXO V.

Impugna-se a vinculação da execução do serviço por meio do Manual de Procedimento de Seleção Interna – Resolução n. 13/2016 - (item 3.2.6), eis que se trata de normativo inapto juridicamente a regular a execução contratual (princípio da legalidade), bem como, impõe condições ilegais, discricionárias e subjetivas, para distribuição dos serviços entre as agências vencedoras do certame, inclusive com o direcionamento para empresas já prestadoras de serviço (**item V.1**), e atribuição de critérios subjetivos a direção do órgão para divisão não equitativa para as execuções publicitárias.

Impugna-se o **item 3.2**, eis que ausente a demonstração de publicidade dos critérios técnicos que levaram a determinação de que a contratação seria realizada por 5 (cinco) agências.

Impugna-se o **item 9**, eis que há menção a entrega de proposta técnica em “invólucro padronizado”, o qual não foi especificado suas características físicas e funcionais, aptas a demonstrar inviolabilidade, bem como, ausente qualquer normativo administrativo que autorize sua utilização ou certifique sua eficiência.

Impugna-se o **item 12.2.2**, por violação do princípio da ampla concorrência e do julgamento objetivo (**artigo 3º Lei Federal n. 8666/1993 e artigo 6º, VIII e artigo 8º da Lei Federal n. 12.232/2010**), eis que os quesitos apresentados são imprecisas, direcionados e restritivas para pontuação de determinadas empresas, por meio de critérios subjetivos, a citar:

- a. **Alínea a:** inexistência de fixação objetiva do que se trata o critério “porte e tradição”, sua mensuração quantitativa ou qualitativa, e forma de avaliação;
- b. **Alínea b:** inexistência de fixação objetiva da pontuação e critérios para avaliação de experiência dos profissionais (tais como: tempo de profissão, titulação acadêmica, etc);
- c. **Alínea c:** inexistência da fixação objetiva de quais qualificações serão pontuadas e quantificações serão avaliadas;
- d. **Alínea d:** inexistência de fixação objetiva de quais instalações, infraestrutura e dos recursos materiais serão pontuados, em que limite, forma e qualificação e quantificação (tais como: área física, localização, número de computadores, número de funcionários, titulação acadêmica, tempo de profissão).
- e. **Alínea e:** inexistência de definição do que se entende por critérios “operacionais” e como estes serão avaliados qualitativamente e quantitativamente.
- f. **Alínea f:** inexistência de definição dos critérios de análise de “relevância e utilidade” dos dados colocados à disposição;

Impugna-se o **item 15.2**, eis que atribui de forma injustificada e desproporcional pontuação excessiva a nota técnica (70X30), nos termos do entendimento do TCU: “Licitação do tipo “técnica e preço”: 1 - Eventual desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço deve ser justificada. Representação de licitante indicou ao Tribunal supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2010, do tipo técnica e preço, conduzida pela Universidade Federal de São Paulo – (Unifesp), cujo objeto consistiu na contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, implementação e gerenciamento de assessoria de imprensa especializada nas áreas de educação, saúde e administração de crise. Dentre elas, constou a desproporcionalidade das faixas de pontuação utilizadas para valoração da proposta técnica, sem justificativas para tanto, em aparente desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “foi atribuído o peso de 80 à proposta técnica e apenas de 20 à proposta de preços, o que caracteriza a excessiva valorização da primeira em detrimento da segunda”. Reproduziu, então, trecho do Acórdão nº 1488/2009, do Plenário do Tribunal, no qual se apreciou irregularidades na condução de licitação com objeto assemelhado. Na oportunidade, o TCU concluiu que em situações nas quais houver diferenciação entre os pesos atribuídos ao critério de técnica e o critério preço, deve a instituição contratante fundamentar o fato, com base em “estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável”. Assim, ainda para a unidade técnica, “a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorreu nos presentes autos”. Destacou, ainda,

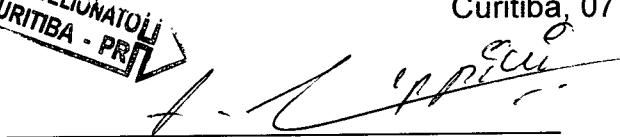
disposição constante da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MPOG no mesmo sentido (§ 3º do art. 3º). Ao concordar com as análises, o relator destacou que “o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração”. Todavia, apesar da reprovabilidade da conduta, considerou o relator que houve a perda do objeto da representação, ante a alteração dos critérios do edital do certame, bem como, posteriormente, em face da anulação de ofício do certame pela Unifesp, conclusão acatada pelo relator e pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos TCU nos 264/2006 e 55/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 210/2011-Plenário, TC-017.157/2010-2, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011”

Impugna-se o **item 16.2.4.1 e 16.2.4.3**, eis que limitam a concorrência, bem como violam o artigo 31, §5º da L 8666/93, e a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União; “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)”, por ausência de justificativa para exigência de **índice 1 de liquidez ou patrimônio líquido**.

Por tais razões, requer ao final a nulidade do edital, e a imediata suspensão de todos os atos de prosseguimento do certame, até a decisão final da Comissão Especial de Licitação.

UNIONATONATI
CURITIBA - PR

Curitiba, 07 de fevereiro de 2017.



WD Comunicação Ltda - EPP
Alan Giuliano Dall'Alba Ceppini
Sócio-Administrador



Rua México, 290, Bacacheri
Curitiba / Paraná / Brasil
+55 41 3319 8415
contato@agenciafamilie.com